

**Responsabilidade Civil dos  
Administradores das Sociedades**

**Prof<sup>a</sup>. MSc. Maria Bernadete Miranda**

# Administrador

- Administrador é a pessoa a quem se comete a direção ou gerência de qualquer negócio ou serviço, seja de caráter público ou privado, seja em caráter permanente, à frente de um estabelecimento comercial ou departamento público, seja em caráter provisório para desempenho de determinado negócio.

# Administração da Sociedade Limitada

- A administração da sociedade limitada poderá ser feita por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.
- Se a administração for atribuída a todos os sócios no contrato social, esta não se estenderá de pleno direito aos que posteriormente adquirirem este direito.

# Administração da Sociedade Limitada

- Se o contrato permitir a designação de administradores não sócios, dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, se o capital social não estiver totalmente integralizado e da aprovação de 2/3 (dois terços) no mínimo, após a integralização.



# Administração das Sociedades por Ações

- A administração da companhia caberá ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria, conforme dispuser o estatuto.
- As companhias abertas terão, obrigatoriamente, conselho de administração, sendo este facultativo para as sociedades fechadas.

# Administração das Sociedades por Ações

- Compete à assembléia geral dos acionistas votantes, geralmente ao acionista controlador, eleger ou destituir o conselho de administração e a este, por sua vez, cabe o direito de eleger ou destituir os diretores.
- Os membros do conselho de administração deverão obrigatoriamente ser acionistas da sociedade e pessoas naturais, podendo os diretores serem acionistas ou não, residentes no País.

# Administração das Sociedades por Ações

- O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia geral e por ela destituíveis a qualquer tempo.
- A diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, acionistas ou não, eleitos e destituíveis pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia geral.



# Responsabilidade Civil

- A **Responsabilidade Civil** se funda no dever que todos os cidadãos têm de reparar os danos que causam a outras pessoas.
- Está prevista no Código Civil brasileiro, sendo elemento fundamental para a paz social, porque não se pode admitir que pessoas sejam vítimas de danos materiais, corporais ou morais sem a devida reparação.



# Responsabilidade Objetiva

- Tem como característica fundamental a desnecessidade de existência de dolo ou culpa.

*“Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.*

**Artigo 927, § único CC**

# Teoria do Risco

- Segundo essa teoria, para que haja o dever de indenizar é irrelevante o dolo ou a culpa do agente, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade entre o fato e o dano.

# Responsabilidade Subjetiva

- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

***Artigo 186 CC***

# Ônus da Prova – Regra Geral

- Via de regra, incumbe ao Autor a prova do fato **CONSTITUTIVO** de seu direito e ao Réu provar a existência de fato **IMPEDITIVO, MODIFICATIVO** ou **EXTINTIVO** do postulado.

# Ônus da Prova – Regra Geral

- **O ônus da prova incumbe:**

Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

*Artigo 333, I e II CPC*

- De modo mais simples, incumbe ao Autor provar a ação e ao Réu, a exceção.

# Inversão do Ônus da Prova

- Em sede de **responsabilidade civil**, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, contém dispositivo que permite a inversão do ônus da prova, desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. **Artigo 6º, VIII CDC**
- Importante ressaltar que o ônus será invertido considerando, também, a aptidão para a produção da prova.



# Responsabilidade dos Administradores e dos Sócios

- O Código Civil de 2002 trouxe uma série de regras disciplinando particularidades incidentes sobre a figura do Administrador, com dispositivos decisivos na questão da responsabilização, merecendo destaque os seguintes tópicos:

# Administração da Sociedade

- O Administrador da Sociedade deverá ter, no exercício de suas funções cuidado e diligência.

*Artigo 1.011 CC*

- Responde por perdas e danos perante a Sociedade o Administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

*Artigo 1.013, § 2º CC*



# Responsabilidade Solidária dos Administradores

- Os Administradores respondem **SOLIDARIAMENTE** perante a Sociedade e os Terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

*Artigo 1.016 CC*

# Desconsideração da Personalidade Jurídica

- Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o Juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos Administradores ou Sócios da Pessoa Jurídica.

**Artigo 50 CC**

# Sujeição dos Bens do Lesante à Reparação do Dano

- Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado.
- Se a ofensa tiver mais de um Autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

**Artigo 942 CC**



# Responsabilidade dos Administradores nas S.A. e Ltda.

- Atos realizados em desacordo com a maioria;
- Responsabilidade por prejuízos causados com culpa;
- Administrador eleito em ato separado;
- Utilização de bens da sociedade;
- Conflito de interesses.

# Responsabilidade dos Administradores perante Danos Ambientais

- As sociedades (Pessoas Jurídicas) serão responsabilizadas administrativa, **civil** e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu **REPRESENTANTE** legal ou contratual, ou de seu Órgão Colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

***Lei nº 9.605/98 - Artigo 3º***  
***Crimes Ambientais***

# Responsabilidade dos Administradores perante Danos Ambientais

- A **responsabilidade** da Pessoa Jurídica NÃO exclui a da Pessoa Física, autora, co-autora ou partícipe do Crime Ambiental.
- A personalidade da Pessoa Jurídica, sempre que for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, será **DESCONSIDERADA**.

***Lei nº 9.605/98 - Artigo 4º  
Crimes Ambientais***

# Referências Bibliográficas

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1998.
- BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- COELHO, Fábio Ulhoa - **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2009.



# ***Obrigada pela atenção!***

- ***“A responsabilidade é a maior incentivadora do desenvolvimento dos homens”.***

***Mary Parker Follett***